



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Recurso nº. : 140.958
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : MANOEL VALCELON DE SOUSA-CARVALHO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.980

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRELIMINAR NÃO APRECIADA - Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando não apreciada preliminar quando do julgamento do recurso voluntário.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - O indeferimento pela autoridade julgadora de primeira instância de pedidos de diligência ou perícia, por entendê-la impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção, não constitui cerceamento de direito de defesa.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Embargos acolhidos.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para, rerratificando o Acórdão nº. 104-20.238, de 21/10/2004, CONHECER e REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário, mantido o restante da decisão original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

Recurso nº. : 140.958
Recorrente : MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MANOEL VALCELON DE SOUZA CARVALHO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 181.378.814-68 contra o Acórdão nº 104-20.238, de 21 de outubro de 2004, desta Quarta Câmara.

Sustenta o embargante que a Câmara, ao proferir o Acórdão embargado, deixou de apreciar matéria argüida no recurso. Diz que na impugnação questionou, em preliminar, sob o título "Do exame retroativo de depósitos bancários", a solicitação de extratos bancários de período anterior à vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Anota que reiterou esse questionamento no recurso, o qual, inclusive, foi reconhecido no relatório do Acórdão embargado em trecho que transcreve, a seguir reproduzido:

"Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 718/737 onde expressamente repete as alegações quanto à utilização dos dados da CPMF e a irretroatividade da legislação que autoriza o lançamento com base nos depósitos bancários."

Segundo o Embargante, entretanto, o voto não fez qualquer alusão a este questionamento, o que enseja a interposição dos embargos ora examinados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

A sra. Presidente desta Quarta Câmara, acolhendo manifestação do Conselheiro-Relator, determinou o retorno dos autos ao plenário para exame da matéria objeto do Embargo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Reproduzo a seguir o inteiro teor do voto condutor do Acórdão embargado:

"O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar – nulidade da decisão recorrida.

O Recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa ao argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pedido de diligência, providência que o Contribuinte considerava necessária para a confirmação de suas alegações.

Verifica-se da leitura da decisão recorrida que o indeferimento do pedido se deu sob o fundamento de que a autoridade julgadora entendeu estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à formação de sua convicção sobre o melhor desfecho a ser dado à lide, o que tornaria dispensável a realização da diligência.

Não há como fazer reparos à decisão recorrida quanto a esse ponto, pois a decisão está em perfeita consonância com o que prescreve a norma processual, a saber o Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*."

Ora, resta claro que cabe à autoridade julgadora o juízo sobre a necessidade, ou não, da diligência ou perícia na formação de sua convicção. Entendendo-a desnecessária, indeferirá o pedido, como ocorreu neste caso.

O próprio Contribuinte, ao formular o pedido, o condicionou à hipótese de o julgador ainda ter alguma dúvida sobre a natureza da atividade praticada pelo ora Recorrente.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Utilização de dados da CPMF – irretroatividade da lei.

O Recorrente insurge-se contra a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento, sob o argumento de que o art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, não poderiam retroagir para alcançar fatos anteriores à sua publicação.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; e alterações posteriores."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em questão, se esta se refere aos aspectos materiais ou formais do lançamento. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os aspectos formais do lançamento, ampliando os poderes de investigação da fiscalização que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente reafirma as alegações da peça impugnatória de que a movimentação financeira na conta bancária, que ensejou o lançamento, refere-se a operações de "compra de cheques", atividade que praticava com regularidade o que o equipararia a pessoa jurídica.

Compulsando os autos, entretanto, verifico que apesar do esforço do Recorrente, este não logrou comprovar suas alegações.

Na tentativa de demonstrar que praticava a atividade de compra de cheque, o Contribuinte apresenta planilhas com extensas relações de cheques, os quais, após descontados supostos juros, totalizariam valores coincidentes com valores de cheques da conta-corrente objeto do lançamento que ora se examina.

Tais planilhas, entretanto, não podem, por si só, caracterizar prova a favor da alegação da defesa uma vez que se trata de papéis sem o mínimo de formalidade capaz de lhes emprestar credibilidade. A rigor, tais planilhas podem ser produzidas aleatoriamente por qualquer pessoa, de forma arbitrária.

Vale ressaltar que se trata na espécie de lançamento efetuado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se de lançamento com base em presunção legal do tipo *júris tantum* e como tal tem o feito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte.

Cabe, portanto, ao autuado comprovar de forma inequívoca a origem dos recursos movimentados na conta-corrente. Não basta a simples indicação genérica de que exercia uma ou outra atividade. É preciso comprovar de forma individualizada a origem de cada depósito.

Não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer elemento de prova da origem dos recursos depositados na referida conta bancária, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso".

Analisando os termos do recurso e do voto condutor da decisão embargada, verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, ali se analisou tão-somente o aspecto da retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, quando o Contribuinte claramente se insurgiu, também, contra a aplicação retroativa da lei Complementar nº 105, de 2001. Portanto, é forçoso concluir que o ora Embargante discutia ali a própria legalidade do acesso ao Fisco às informações bancárias que deram suporte ao lançamento, matéria não enfrentada no Acórdão embargado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

É evidente, portanto, a omissão, que deve ser reparada com o exame da preliminar de quebra de sigilo bancário. É o que passo a fazer.

Conforme explicitado acima, o Contribuinte questionava na impugnação e, posteriormente, no recurso, a solicitação dos extratos bancários às instituições financeiras referentes a períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001, considerando, assim, que somente a partir da vigência dessa nova lei poderia a Fazenda ter acesso a essas informações.

Entendo, todavia, acompanhando a jurisprudência desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode e podia antes da vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001, ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

Lei nº 8.021, de 1990:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

"Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. A Lei Complementar nº 105, de 2001, portanto, não inovou não permitir o acesso aos documentos bancários, mas apenas tratou de forma sistemática as regras de salvaguarda do sigilo das instituições financeiras abordando matéria já versada em legislação anterior.

Não assiste razão, portanto, ao Recorrente, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar.

Quanto aos demais aspectos do Acórdão não há reparos a serem feitos, e nada foi questionado pelo Embargante, razão pela qual há de ser ratificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.980

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de acolher os embargos para re-
ratificar o Acórdão nº 104-20.238, e conhecer da preliminar de quebra de sigilo bancário e
rejeitá-la.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA